ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ - SEMINFRA.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023

**GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, empresa privada, com sede na Rua Taubaté, nº 114, Sala 01, Chácara Canta Galo, Cotia, SP, CEP: 06.711-380, e-mail: engenharia@geox.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.660.549/0001-63, Inscrição Estadual nº 278.231.270.113 e Inscrição Municipal nº 6009826, já qualificada no referido processo, neste ato representada por Paulo Cesar Scarin, já qualificado no referido processo, através do presente instrumento, interpor CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO relativo ao recurso apresentado pela empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, o qual merece ser indeferido, consoante os fatos e razões que passa a expor:

## I – DOS FATOS

A Recorrida é uma empresa especializada em prestar serviços de Geotecnia e Construção, com 20 anos no mercado, devidamente inscrita no CREA/SP sob o nº 1156869 e cumprindo notoriamente todas as obrigações a ela atribuídas e mostra-se idônea em qualquer processo, seja com órgãos Públicos ou Privados.

No âmbito da consecução normal de suas atividades, está participando de concorrência pública, de número 15/2023, para a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de contenção de enconsta e estabilização de taludes na encosta do flexal no bairro do bebedouro, município de Maceió/AL.

A Recorrente, na licitação em testilha, apresentou proposta de R$ 16.843.543,73 (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), o que representou uma economia de 4,17% em relação ao preço estimado pela municipalidade, tendo sido qualificada em terceiro lugar.

Ocorre, que a empresa mais bem qualificada apresentou proposta com índices e valores bastante próximos da inexequibilidade da proposta apresentada.

Analisando detidamente a proposta apresentada, verificou-se que ela era mesmo inexequível em razão de estipular o salário de funcionários abaixo do piso da categoria, o que não é permitido.

Em face de sua desqualificação, a recorrente se insurge alegando que o preço que ela indicou em sua planilha foi o mesmo da que estava prevista no edital, que as irregularidades seriam puro fruto de excesso de formalismo e que seque a proposta vencedora poderia ter sido aceita, em razão da previsão de preço irrisório ou simbólico de um item isolado da planilha.

Assim, ressalvado o devido respeito, resta claro que as razões ora apresentadas não justificam qualquer alteração no resultado do certame, conforme agora se analisa, ante os motivos de fato e de direito abaixo expostos.

**III – DO DIREITO**

**III.I – DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA QUANTO À OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO SINDICATO E DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO**

Frágil se mostra a argumentação trazida nas razões recursais, sendo de rigor a manutenção da decisão recorrida, uma vez que não contém quaisquer dos vícios apontados pela Recorrente, como a seguir demonstrado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital trouxe clara regra quanto à necessidade de observância do piso salaria fixado na convenção coletiva trabalhista celebrada pelos sindicatos das categorias em Alagoas, não sendo lícito à Recorrente alegar o desconhecimento de tal condição, conforme se colaciona:

> 9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Ora, é princípio de direito administrativo, estampado no artigo 3º da lei de licitações que:

> Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifa-se).

Além disso, como bem se sabe, o edital de licitação de um contrato administrativo é a norma primeva da qual sempre deve partir o intérprete, eis que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, é a sua "lei interna" de regência, a qual a "Administração fica estritamente vinculada", verbis:

> "documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar".**
> (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 583). (grifa-se).

Ora, basta analisar o edital, em especial o mencionado subitem 9.6.2, para se verificar que o valor da proposta não poderia prever, como valor de salário, um montante inferior ao piso da categoria, tal norma é de clareza hialina e é de observância obrigatória a todos os licitantes e para a própria administração, que não pode dela se afastar.

Se todos os demais licitantes cumpriram tal norma, por que é que a municipalidade deveria convolar o erro da Recorrente que não foi diligente o bastante para analisar o edital e enviar uma proposta que cumprisse as regras nele dispostas?

Simplesmente não haveria isonomia se tal fosse permitido.

E mais, d. Julgador, as alegações da Recorrente esbarra no artigo 37, XXI da Constituição Federal. In verbis:

> Art. 37. (omissis).
> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

> econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.". (grifa-se)

Por outro lado, também compete ressaltar que a exigência em tela não se trata de simplesmente "excesso de formalismo", pois no caso em tela já se verifica que a proposta beira a inexequibilidade, apresentando desconto duas vezes maior que o da segunda colocada.

Assim, verifica-se que a proposta em tela já apresenta valores próximos ao patamar além do qual o valor seria inexequível. Desta forma, qualquer ajuste ou composição em qualquer dos demais item já os torna inexequíveis.

Veja-se, a jurisprudência até permite, em alguns casos, correções de proposta, mas desde que a correção não interfira na exequibilidade dos demais itens e desde que seja mantido o valor global apresentado, como se colaciona:

> 546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.
>
> 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.(grifo nosso)

> 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: <u>É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.</u>

Ora Administrador, a situação dos autos é exatamente esta! A planilha da proposta da Recorrente não pode ser reajustada sem comprometer a exequibilidade de outros itens. Tanto assim o é que a recorrente sequer cuidou de apresentar a suposta planilha reajustada. Não, o que ela deseja é que a Administração pura e simplesmente ignore regra prevista em seu próprio edital, **o que não é permitido**!

Por fim, no que toca à alegação de que a Recorrente da mesma forma apresentou preço irrisório ou tendente a zero, tal afirmação cede ao verificar da planilha que o valor do item não é de zero ou de próximo a isto.

Na verdade, tal desconto se deve ao fato de que a Peticionante já possui este item estocado e pronto para uso em razão das diversas outras obras que realiza na cidade, conseguindo, por isso, um valor de utilização inferior ao daquele que obteria se tivesse que alugar estes equipamentos.

Contudo, as situações pessoais, eventuais facilidades e expertises das empresas em obter os melhores fornecedores, ou condições mais favoráveis de fornecimento em razão de sua excelente relação comercial, ou mesmo em razão da grande quantidade de equipamentos imobilizados não é motivo para sua inabilitação, muito pelo contrário, pois justamente tais características é que permitem a obtenção de um preço de orçamento menor para a própria Administração, sem que isso implique inexequibilidade, justamente porque, como dito, no caso em tela tais itens já estão à disposição para utilização na obra em questão.

Mediante o exposto, temos que não ocorrem quaisquer vícios na proposta apresentada pela Peticionante, eis que a diferença de valor no item em questão reflete apenas sua característica intrínseca, o que é perfeitamente possível.

**III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS FINAIS**

Por conseguinte, não tendo ocorrido qualquer ilegalidade ou ilicitude na Decisão objeto deste Recurso e não havendo qualquer fundamento de juridicidade nas razões nele apresentadas, de rigor a manutenção do resultado do certame, como medida de direito.

Cotia, 05 de abril de 2024.

PAULO CESAR SCARIN:00193809842

Assinado de forma digital por PAULO CESAR SCARIN:00193809842
Dados: 2024.04.08 09:41:20 -03'00'

GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
CNPJ nº 04.660.549/0001-63
PAULO CESAR SCARIN